



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 172-11.2015.6.00.0000 –
CLASSE 41 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luiz Fux

Requerente: Partido do Servidor Público e Privado (PSPP) – Nacional

Advogado: Anderson Barros Luna da Silva – OAB nº 353037/SP

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (RPP).
NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
NÃO COMPROVAÇÃO DE APOIAMENTO MÍNIMO DE
ELEITORES (ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 9.096/95).
AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONSTITUIÇÃO
DEFINITIVA DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL.
(ART. 19, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.282/2010).
PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

1. Os requisitos constantes da Lei dos Partidos Políticos, e da Resolução-TSE nº 23.282/2010, quando não atendidos, obstam o deferimento de pedido de registro de partido político.

2. As exigências legais para a criação e registro de agremiação partidária devem ser observadas no momento da formalização do pedido, franqueando-se a realização de diligências ao Requerente apenas para saneamento de erros meramente formais (Precedente: QO-RPP nº 153-05/DF).

3. *In casu*, a agremiação postulante não comprovou o apoio mínimo de eleitores, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, nem fez prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, nos termos do art. 19, IV, da Resolução-TSE nº 23.282/2010.

4. Pedido de registro indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em indeferir o pedido de registro do Partido do Servidor Público e Privado (PSPP), nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de requerimento de registro de partido político formulado pelo Partido do Servidor Público e Privado (PSPP), por meio de seu presidente nacional, o Senhor Jair Agostinho de Andrade, perante este Tribunal Superior, nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Resolução-TSE nº 23.282/2010 (fls. 2-3).

Em 6 de abril de 2015, foi publicado edital para dar ciência desse requerimento aos interessados, nos termos do art. 20 da Resolução-TSE nº 23.282/2010 (fls. 39).

O prazo decorreu sem apresentação de impugnação, consoante a certidão de fls. 41.

O Ministério Público Eleitoral acostou parecer a fls. 43-46, no qual opinou pela abertura de prazo para que o Requerente cumprisse formalidades indispensáveis ao exame do pedido de registro de partido.

A fls. 48-49, proferi decisão que assinou prazo de 10 (dez) dias para saneamento de falhas constatadas em algumas etapas do processo de criação e registro de partido político.

O Requerente procedeu à juntada de documentos a fls. 52-81, os quais se destinaram a comprovar a constituição de órgãos diretivos regionais. Para tal, foram juntados andamentos eletrônicos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Roraima, Pernambuco, Paraíba, Sergipe e Amazonas, bem como cópia de acórdão proferido pelo TRE/AM.

Em novo parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pela ausência de comprovação de apoio mínimo de eleitores e pela abertura de prazo para cumprimento de formalidades indispensáveis (fls. 86-87).

Na decisão de fls. 89, concedi mais 10 (dez) dias para que o Requerente cumprisse as exigências legais não observadas.

A parte interessada encartou petição a fls. 92-94, na qual arguiu a inviabilidade de apresentar certidão de, pelo menos, 9 (nove) Tribunais Regionais Eleitorais, comprobatórias da constituição definitiva dos órgãos de direção regional, devido à greve dos servidores do Poder Judiciário.

Ponderou, todavia, ter juntado o andamento processual dos pedidos de constituição dos órgãos partidários regionais, com deferimento nos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco, Amazonas, Sergipe, Paraíba, Roraima e Tocantins.

A fls. 95-898, novamente foram juntados documentos, entre os quais constam relação dos fundadores do partido e certidões que, a juízo do postulante, comprovariam o apoio de 102.484 eleitores.

A fls. 905-1.024, houve nova apresentação de documentos e, em seguida, o feito foi encaminhado à Secretaria Judiciária, para que procedesse à verificação do requisito do apoio mínimo de eleitores previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Consoante a Informação nº 129/2015-SEDAP/CPADI/SJD (fls. 1.025-1.032-A), ante o não preenchimento de alguns dos requisitos obrigatórios para a criação de partido, o órgão técnico constatou as seguintes falhas: (i) inexistência de apoio mínimo de eleitores num total de 486.679 assinaturas, havendo sido comprovados apenas 79.971 apoios; (ii) ausência de certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos Estados, o apoio mínimo de eleitores; (iii) falta de comprovação da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas e (iv) ausência de indicação do número da legenda a ser utilizada pela agremiação.

A fls. 1.081-1.093, o Requerente apresentou certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Paraíba, Roraima, Tocantins e Acre, as quais visam a comprovar o apoio de eleitores, bem como certidão de deferimento do registro do órgão de direção regional expedida pelo Tribunal Eleitoral fluminense.

Na petição de protocolo nº 3.808/2016, o Requerente informa o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da agremiação, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 24.424.816/0001-00.

Por meio da Informação nº 78/2016 – SEDAP/CPADI/SJD (fls. 1.101-1.103), o órgão técnico informou a comprovação de 13.565 novos apoios eleitorais, totalizando o quantitativo de 93.536 eleitores apoiadores da criação do partido.

Ressaltou, todavia, que os requisitos obrigatórios apontados na informação anterior permaneceram não atendidos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro do Partido do Servidor Público e Privado (PSPP), ante a ausência de comprovação do apoio mínimo de eleitores e da constituição de órgão de direção nacional no momento da formalização do pedido (fls. 1.106-1.110).

O partido postulante encartou novos documentos referentes a certidões originais expedidas pelos cartórios de Mato Grosso do Sul e a cópias de certidões emitidas pelos cartórios eleitorais do Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, os quais formaram os volumes 5 e 6 destes autos.

O órgão técnico, na Informação nº 174/2016, noticiou que os novos documentos acresceram a quantia de 43.471 novos apoios eleitorais, perfazendo o total de 137.007 eleitores apoiadores. Não obstante, assentou que o apoio mínimo previsto em lei não foi alcançado e reiterou que os demais requisitos permaneceram não atendidos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o Partido do Servidor Público e Privado (PSPP) apresenta requerimento para o

seu registro nesta Corte, nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Resolução-TSE nº 23.282/2010.

É consabido que o art. 9º da Lei dos Partidos Políticos e o correspondente art. 19 da Resolução-TSE nº 23.282/2010 estabelecem os requisitos inerentes ao requerimento de registro de partido político, como se vê:

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.; e

Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

§ 1º Das certidões a que se refere o inciso III deverão constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político no estado e o número de votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o número da legenda.

O presente pedido foi instruído com os seguintes documentos:

i) exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório do Primeiro Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas de Brasília/DF (fls. 4-9); ii) certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica (fls. 10); iii) cópias de certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco e do Amazonas (fls. 11 e 350, respectivamente) e pelos Tribunais Eleitorais do Acre, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Roraima, Sergipe e Tocantins (fls. 1.086-1.093), que visam a comprovar o apoio mínimo de eleitores nesses Estados, consoante o § 1º do art. 7º da Resolução-TSE nº 23.282/2010 (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III); iv) cópias de certidões expedidas pelos cartórios eleitorais e encaminhadas diretamente a este Tribunal; v) cópia da publicação dos acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais que deferiram o pedido de registro dos órgãos estaduais da agremiação em formação, em um terço dos Estados (fls. 907-926); vi) relação de fundadores (fls. 117-139); e vii) ata de fundação (fls. 29-37).

Anoto que o caráter nacional é pressuposto inarredável para o deferimento de pedido de registro do estatuto de partido político, o qual se consubstancia pela comprovação do apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos Estados, com

um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Em resposta à solicitação de informação, emitida pela SEDAP, acerca do percentual de 0,5% dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, a Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) esclareceu que a quantidade de assinaturas necessárias para alcançar o apoio mínimo perfaz o total de 486.679 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove), conforme tabela abaixo:

| APOIAMENTO MÍNIMO | | | | |
|-------------------|---|------------------------|--------------------------------|------------------------------|
| UF | VOTOS VÁLIDOS PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS | 0,5% DOS VOTOS VÁLIDOS | NÚMERO DO ELEITORADO QUE VOTOU | 0,1% DO ELEITORADO QUE VOTOU |
| AC | 399.201 | 1.996,005 | 418.772 | 418,77 |
| AL | 1.384.584 | 6.922,92 | 1.612.496 | 1.612,50 |
| AM | 1.658.407 | 8.292,035 | 1.791.817 | 1.791,82 |
| AP | 386.084 | 1.930,42 | 407.846 | 407,85 |
| BA | 6.646.541 | 33.232,71 | 7.818.832 | 7.818,83 |
| CE | 4.367.020 | 21.835,1 | 5.007.565 | 5.007,57 |
| DF | 1.454.063 | 7.270,315 | 1.674.508 | 1.674,51 |
| ES | 1.794.470 | 8.972,35 | 2.150.248 | 2.150,25 |
| GO | 3.032.760 | 15.163,8 | 3.514.438 | 3.514,44 |
| MA | 3.130.492 | 15.652,46 | 3.433.672 | 3.433,67 |
| MG | 10.135.045 | 50.675,23 | 12.186.182 | 12.186,18 |
| MS | 1.276.893 | 6.384,465 | 1.444.320 | 1.444,32 |
| MT | 1.454.612 | 7.273,06 | 1.686.876 | 1.686,88 |
| PA | 3.756.049 | 18.780,25 | 4.091.840 | 4.091,84 |
| PB | 1.936.819 | 9.684,095 | 2.334.522 | 2.334,52 |
| PE | 4.483.227 | 22.416,14 | 5.304.380 | 5.304,38 |
| PI | 1.733.434 | 8.667,17 | 1.901.414 | 1.901,41 |
| PR | 5.665.222 | 28.326,11 | 6.536.251 | 6.536,25 |
| RJ | 7.657.034 | 38.285,17 | 9.693.862 | 9.693,86 |
| RN | 1.580.871 | 7.904,355 | 1.935.105 | 1.935,11 |
| RO | 798.475 | 3.992,375 | 885.929 | 885,93 |
| RR | 238.099 | 1.190,495 | 262.194 | 262,19 |
| RS | 5.942.063 | 29.710,32 | 6.976.843 | 6.976,84 |
| SC | 3.376.535 | 16.882,68 | 4.058.912 | 4.058,91 |
| SE | 1.052.826 | 5.264,13 | 1.239.891 | 1.239,89 |
| SP | 21.261.660 | 106.308,3 | 25.736.781 | 25.736,78 |
| TO | 733.225 | 3.666,125 | 801.084 | 801,08 |
| TOTAL | 97.335.711 | 486.678,56 | 114.906.580 | 114.906,58 |

Fonte: SEDAP/CPADI/SJD – Informação nº 129/2015 (fls. 1.028-1.029)

In casu, para efeito de comprovação do apoio eleitoral previsto no art. 7º, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos, o órgão técnico noticia que a agremiação postulante utilizou os seguintes meios:

| | |
|---|--------|
| Por meio de certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais (Tabela 3) | 7.343 |
| Por meio de certidão original expedida por cartório eleitoral (Tabela 6) | 30 |
| Por meio de certidões (cópias) expedidas pelos cartórios eleitorais (Tabela 6) | 68.860 |
| Por meio de cópias de atestados (Tabela 6) | 3.738 |
| Total | 79.971 |

Fonte: SEDAP/CPADI/SJD – Informação nº 129/2015 (fls. 1.031).

Ademais, em posterior manifestação (fls. 1.081-1.093), o Requerente juntou novas cópias de certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais nos quais houve registro de órgãos de direção regional, perfazendo-se o total de 13.565 (treze mil, quinhentos e sessenta e cinco) novos apoios.

O quantitativo de apoio eleitoral, destarte, passou a ser de 93.536 (noventa e três mil, quinhentos e trinta e seis) assinaturas, consoante a tabela abaixo (fls. 1.102):

| | |
|--|--------|
| Certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais | 20.908 |
| Certidão original expedida por cartório eleitoral | 30 |
| Certidões (cópias) expedidas pelos cartórios eleitorais | 68.860 |
| Cópias de atestados | 3.738 |
| Total | 93.536 |

Após, foram encartados novos documentos (volumes 5 e 6) com a finalidade de demonstrar apoios eleitorais registrados em certidões de cartórios eleitorais dos Estados de Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, os quais totalizaram 43.471 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e um) novas assinaturas.

O número total de apoiadores, então, passou para o quantitativo de 137.007 (cento e trinta e sete mil e sete), conforme a tabela a seguir:

| | |
|--|---------|
| Certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais | 20.908 |
| Certidão original expedida por cartório eleitoral | 46 |
| Certidões (cópias) expedidas pelos cartórios eleitorais | 112.312 |
| Cópias de atestados | 3.741 |
| Total | 137.007 |

O órgão técnico deste Tribunal, a despeito de admiti-los no cálculo do apoio mínimo em comento, suscitou dúvida em relação à

validade da comprovação dos apoios registrados por meio de atestados e de cópias de certidões expedidas pelos cartórios eleitorais.

Observo que, ainda que se considerem os documentos duvidosos, o número de assinaturas perfaz o total de apenas 137.007 (cento e trinta e sete mil e sete), passando ao largo do patamar mínimo exigido por lei, que, na hipótese vertente, é de 486.679 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove).

Nessa senda, anoto que o requisito do apoio mínimo de eleitores, que confere caráter nacional à agremiação política, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95 (e correspondente art. 7º, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.282/2010), não foi atendido pelo Partido do Servidor Público e Privado (PSPP).

Ademais, assento que, para a criação e registro de grei partidária, a legislação eleitoral exige a prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, *ex vi* do art. 19, IV, da aludida resolução.

Todavia, verifico que o partido postulante não se desincumbiu desse ônus, porquanto absteve-se de acostar documentos comprobatórios do atendimento desse requisito.

Insta salientar que este Tribunal entende que os requisitos legais para a criação e registro de agremiação partidária devem estar preenchidos no momento da formalização do pedido, franqueando-se a realização de diligências ao Requerente apenas para saneamento de erros meramente formais.

É o que se extrai da Questão de Ordem no Registro de Partido Político nº 153-05/DF, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 16.9.2015, assim ementada:

QUESTÃO DE ORDEM. REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO NO ATO DE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. NECESSIDADE. DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOIAMENTO MÍNIMO SABIDAMENTE INSUFICIENTE. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO FUTURO. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os requisitos legais para conhecimento e regular processamento do pedido de registro partidário devem estar preenchidos no momento da formalização da peça, reservando-se eventuais diligências (art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.096/95) para correção de erros meramente formais, ou seja, de natureza não essencial.
2. Caso em que não se demonstrou o apoio mínimo parcial de eleitores, requisito essencial previsto na legislação de regência.
3. Não caracterização, na espécie, de excepcionalidades tendentes à flexibilização das regras contidas na Res.-TSE n. 23.282/2010 e na Lei n. 9.096/95.
4. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer do pedido formulado, ressalvada a possibilidade de sua renovação, quando devidamente preenchidos os requisitos legais. [Grifou-se]

Assim, não preenchidos os requisitos constantes da Lei dos Partidos Políticos e da Resolução-TSE nº 23.282/2010, indefiro o pedido de registro do Partido do Servidor Público e Privado (PSPP) neste Tribunal Superior.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RPP nº 172-11.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux.
Requerente: Partido do Servidor Público e Privado (PSPP) – Nacional
(Advogado: Anderson Barros Luna da Silva – OAB nº 353037/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro do Partido do Servidor Público e Privado (PSPP), nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 6.10.2016.